



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 044, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

ALTERA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 36/2020 E O DECRETO Nº 42/2020 E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS E AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA PARA A PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais e o art. 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a permanência do estado de emergência em razão da pandemia global da COVID-19, bem como, da aplicação das medidas para a contenção dos efeitos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e incluiu no rol de atividades essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.677/2020 (art. 1º, § 2º) e do Decreto nº 35.731/2020 (art. 3º, §1º e art. 7º), determinou que os municípios podem estabelecer medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, assim *“poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.”*;

CONSIDERANDO o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à autonomia dos Estados e Municípios *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO que o município de Balsas adotou todas as medidas de prevenção e combate a disseminação da COVID-19, editou os Decretos municipais nº 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 38 e 42 e elaborou um Plano de Contingência e Combate ao COVID-19 além de outras medidas como o Hospital de Campanha, aquisição de Equipamentos de EPI's;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê de Crise Municipal e em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normativas de funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, a partir de **08 de junho de 2020**;

Art. 2º As igrejas, templos religiosos e afins tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

I - A proibição dos referidos locais serem frequentados por menores de 12 anos e por pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas entre outras;

II - A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

III - Os lugares de assento deverão ser organizados obrigatoriamente com o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de uma pessoa para outra, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



GABINETE DO PREFEITO

V- Todas às pessoas que estiverem no estabelecimento deverão usar obrigatoriamente máscara de proteção facial sendo proibida a retirada da mesma em qualquer circunstancia, exceto na condição de orador, observada as distancias exigidas.

VI- Será permitido a realização de várias celebrações, cultos e reuniões ao longo dia para que sejam contemplados o máximo de fieis e obedecida a lotação máxima estabelecida no inciso II deste artigo, mas é preciso ser respeitado o tempo mínimo de 45 minutos entre uma e outra, para que seja feita a higienização do local, principalmente cadeiras e microfones;

VII- Evitar orações e unções com imposição de mãos muito próxima dos fieis evitando o contato físico;

VIII- Deverá ser feito um planejamento logístico na entrada e saída das pessoas das igrejas, templos religiosos e afins evitando aglomerações como, por exemplo, formação de filas nas entradas com distancia mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entrando um pessoa por vez e na saída liberação por fila;

IX - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, microfone, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

X- Orientar aos frequentadores caso apresentem sintomas de resfriados/gripe não deverão participar dos cultos, missas, liturgias e reuniões.

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas no art. 2º:

I - os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado e durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

II - todos os fiéis e colaboradores deverão usar adequadamente máscara de proteção facial durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

III - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos, entre outros;



GABINETE DO PREFEITO

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Art. 4º Ficam suspensas até o dia **15 de junho de 2020** às aulas presenciais da rede pública e privada de Ensino Médio e Instituições de Ensino Superior para às Instituições de ensino e alunos que optaram por não retornar às aulas presenciais, conforme autorização do art. 2º, Decreto Municipal nº 42 de 28 de maio de 2020, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Fica acrescentado o inciso VII e VIII ao art. 5ª do Decreto nº 42 de 28 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VII- Fica proibido o uso da pista de ciclismo pelos ciclistas, devendo as duas pistas do Parque ser utilizadas para caminhada;

VIII- No horário das 05:30h às 07h será permitida a entrada de homens e mulheres nas pistas de caminhada do Parque Centenário.” (AC)

Art. 6º Altera o artigo 1º do Decreto nº 36 de 14 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I- No horário das 07h às 12h somente será permitida a entrada de homens nos estabelecimentos comerciais;

II- No horário das 12h às 21h somente será permitida a entrada de mulheres nos estabelecimentos comerciais;” (NR)

Art. 7º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas



GABINETE DO PREFEITO

previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento às regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

§3º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§4º A medida de interdição cautelar prevista no § 3º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

§6º As medidas previstas neste Decreto Municipal não excluem nem eximem o(a) cidadão(à) balsense do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 8º As medidas de flexibilizações previstas neste Decreto serão realizadas de forma gradual e responsável, conforme orientações do Ministério da Saúde, Secretária Municipal de Saúde, demais órgãos sanitários e pelo Comitê Municipal de Enfretamento e Prevenção ao COVID-19 e ocorrendo o aumento dos casos de contaminação pelo COVID-19 e/ou na lotação do Hospital de Campanha as medidas previstas neste Decreto serão revogadas.

Art. 9º A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública;



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os regramentos sanitários determinados por este decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 10. As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas neste Decreto poderão ser feitas por meio dos telefones 190 e (99) 98845-2495.

Art. 11. Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JUNHO DE 2020.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas